



ESTADO DO PARANÁ

# Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

## PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 197, de 13 de setembro de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 269, de 11 de abril de 2018, e dá outras providências.

**Eu, Prefeito Municipal de Verê, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 197, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º O valor será de no máximo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensal, até 31 de dezembro de 2024.”**

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, 06 de abril de 2021.

  
**ADEMILSO ROSIN**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ**  
Encaminhado à comissão de Just. Redação  
Finanças e Orçamentos  
Em: 13/04/21  


**CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ**  
Entrada em: 06/04/21  
1ª Votação: 13/04/21 votos 8 0  
2ª Votação:     /     /     votos     x  
3ª Votação:     /     /     votos     x  
Aprovado: 13/04/21

**CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ**  
Recibo de: \_\_\_\_\_  
Parecer: \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



ESTADO DO PARANÁ

# Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: [www.verê.pr.gov.br](http://www.verê.pr.gov.br)

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

## JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos projeto de lei em apenso, visando promover alteração na Lei Municipal nº 197, de 13 de setembro de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 269, de 11 de abril de 2018, que autoriza o Poder Executivo a efetuar despesas em caráter emergencial para atender menor portadora de Paralisia Cerebral.

A alteração proposta visa elastecer o prazo para atendimento da menor Joana Maria Machado, nascida em 01/01/2015, filha de Marcondes Antoninho Machado, a qual é portadora de paralisia cerebral e necessita de atendimento especializado, não disponível em nosso Município e tampouco no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Como há necessidade imediata do recurso, a fim de que o tratamento da menor não reste prejudicado, solicitamos que este Projeto de Lei, seja analisado e votado com urgência.**

Diante do exposto, esperamos que a presente matéria seja deliberada favoravelmente, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, em 06 de abril de 2021.

  
**ADEMILSON ROSIN**  
Prefeito Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet [camaravere@gmail.com](mailto:camaravere@gmail.com) CNPJ 00.994.916/0001-04

## PARECER N.º 009/2021

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 010/2021, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 197, de 13 de setembro de 2017, alterada pela Lei Municipal n.º 269, de 11 de abril de 2018 e dá outras providências.

Nos termos da proposta, e em conformidade com o artigo 1º do Projeto em análise, o art. 2º, da Lei n.º 197, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º O valor será de no máximo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, até 31 de dezembro de 2024.”**

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado, em conformidade com o estabelecido nos Artigos 6º e 13 da LOM.

A espécie normativa “Ordinária” é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 010/2021, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 06 de Abril de 2021.

  
**VALDEMAR STERCHILE**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 70.637**